

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CAARAPO MS

**MARIO VALERIO**, brasileiro, casado, servidor público municipal, Secretário de Desenvolvimento Econômico do município de Caarapó, MS, nascido em 01/05/1963, filho de Antônio Valério e Zuzina Maria Pereira Valério, portador da Cédula de Identidade Civil nº 139.250, expedida pela SSP-MS e do CPF-MF nº 286.746.501-04 e do título eleitoral nº 002347151961, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 2460, Vila Planto, nesta cidade e comarca de Caarapó - MS, vem com todo respeito a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao requerimento formulado pelo Vereador Celso Aparecido Capovila Penha, subscrito em 25/08/25, que requer documentação comprobatória da nomeação do requerente, para comprovar os requisitos exigidos na legislação vigente.

1. A primeira nomeação do requerente, ao cargo de secretário municipal de administração e governo do município de Caarapó, de cargo de livre nomeação e exoneração, foi solicitado a documentação de acordo com a Lei Vigente, que está a disposição na Secretaria de Administração – Departamento de Pessoal.

2. A segunda nomeação ao cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico do município de Caarapó, foram a mesma documentação requerida, que já se encontrava a

disposição, elaborando nova pasta feita pelo departamento de pessoal.

3 Questiona o nobre vereador, a falta de requisitos constitucionais, para a função pública de secretário, no tocante a plenitude do gozo de direitos políticos do requerente, violando a CF/88, Lei orgânica municipal e Leis infraconstitucionais, que abaixo passa o requerente a prestar suas justificativas acerca destes fatos, nos termos a seguir:

3,1 - O requerente possui em seu cadastro a anotação de multa eleitoral, decorrente da sentença AIJE nº0000204-59-2016.6.12.002, que tramitou no juízo eleitoral desta comarca, que decretou sua inexistibilidade, pelo período de 08 anos, a contar do dia da eleição 02.10.2016 atualmente extinta em 02.10.2024, e também aplicação de multa de 50.000 mil ufir, à época, de origem de credito não tributário, que foi inscrito em dívida ativa não tributária – Outras dívidas, figurando como credor a União e a PGFN para promover o recebimento administrativo ou executivo, na forma da Lei 6.830, de 22.09.80, não versando, portanto, **de multa eleitoral por ausência de votação**, que impede vários direitos, elencados no artigo 7º, e nos seus parágrafos e incisos, da Lei 4.737/65, de 15.07.65 (Código eleitoral), conforme segue:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais,

empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.690, de 2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

3.2 - Certifica Vossa Senhoria, que o Secretário Mario Valério, não violou os impedimentos previsto no **artigo 7º, § 1º, inciso I**, do Código eleitoral, regras acima mencionada, posto que, não trate-se de servidor concursado e, por outro lado, **não está impedido de votar e votou na última eleição, conforme certidão eleitoral anexa** e foi nomeado para cargo em comissão (art. 37,II,da Cf/88, livre nomeação, refere-se à possibilidade de a Administração Pública, de forma discricionária, provando de forma inequívoca, que o cargo de ocupa, atualmente, não é de concurso e prova de títulos.

4. O requerente tem a plenitude de gozo de direitos políticos, pois não foram cassados, nas situações enumeradas **no artigo 15, da Constituição Federal**, que diz:

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II – Incapacidade civil absoluta;*

*III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

*IV – Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*

*V – Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.*

Veja os Comentários:

O Artigo 15 da Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece que é vedada a cassação dos direitos políticos, mas permite a sua perda ou suspensão em casos específicos como: o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal com trânsito em julgado, recusa em cumprir obrigação a todos imposta, e improbidade administrativa.

O que o artigo diz:

- **Proibição da cassação:**

A Constituição não permite que os direitos políticos sejam simplesmente retirados ou "cassados".

- **Hipóteses de perda ou suspensão:**

Somente em situações expressas a lei permite a perda ou suspensão dos direitos políticos.

Casos de perda ou suspensão dos direitos políticos:

- 1. **Cancelamento da naturalização:**

Ocorre por sentença judicial com trânsito em julgado, em casos de atividade nociva ao interesse nacional.

## **2. Incapacidade civil absoluta:**

Quando a pessoa é considerada incapaz de exercer atos da vida civil, conforme a lei.

## **3. Condenação criminal com trânsito em julgado:**

A suspensão ocorre enquanto os efeitos da condenação estiverem vigentes, independentemente da pena.

## **4. Recusa de obrigação legal:**

Se alguém se recusar a cumprir um dever imposto a todos ou uma prestação alternativa definida em lei, como nos casos de objeção de consciência.

## **5. Improbidade administrativa:**

Em casos de improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 37, § 4º da CF.

Diferença entre perda e suspensão:

- Suspensão:**

Pode ser temporária, e os direitos políticos são readquiridos automaticamente após o fim da causa que a motivou.

- Perda:**

Pode ocorrer por tempo indeterminado e não se confunde com a cassação, a reaquisição dos direitos políticos após a cessação da causa não é automática.

6. Agora ficou por demais provados acima, pelos relatos e documentos retro-mencionados, que a multa eleitoral apontada é originária da sentença da AIJE- Inexigibilidade – extinta, que impede apenas o registro de candidatura perante a Justiça eleitoral – Lei Complementar 64/90 (Lei de Inelegibilidades), que não há impedimento ao trabalho, pois não é decorrente de multa de ausência de Votação, possuindo o requerente a plenitude do gozo de direitos políticos, não tem impedimento de votar, não se enquadrando-se em nenhum incisos do artigo 15, da CF/88, portanto

preenche os requisitos ao cargo a que fora nomeado, não infringindo a legislação vigente.

**PEDIDO:**

Ante ao exposto, requerer a análise da presente justificativa, pela Procuradoria Geral do Municipal de Caarapó, MS, destinada a justificar a regularidade quando a nomeação do cargo comissionado, art. 37, II, da CF/88, servindo a presente justificativa, para subsidiar a resposta do Nobre Edil, que requereu a documentação e esclarecimentos, para conhecimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caarapó Ms, 29 de setembro de 2026

Mario Valério

Requerente

Documentos anexos:

Certidões da justiça eleitoral - crime eleitoral e certidão de votação;

Certidão de crime comum TJ-MS).